



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231414 - DF (2025/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 DA LEI N. 9.099/1995 E 157 DO CPP. TRANSAÇÃO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA INÉRCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE REJEITADA.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231414 - DF (2025/0334468-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 DA LEI N. 9.099/1995 E 157 DO CPP. TRANSAÇÃO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA INÉRCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE REJEITADA.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marciel Pereira da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0002954-26.2019.8.07.0020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 450/451):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO QUANTITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]

A parte recorrente alega violação dos arts. 76 da Lei n. 9.099/1995 e 157 do Código Penal (fls. 477/482).

Sustenta ofensa ao art. 76 da Lei n. 9.099/1995, afirmando que a proposta de transação penal ofertada antes da citação não foi aceita nem recusada e não se submete a preclusão, pois a lei não fixa prazo de validade nem exige manifestação imediata na primeira oportunidade; defende a necessidade de intimação específica para que o acusado manifeste aceite ou recusa, sob pena de nulidade dos atos posteriores (fls. 477/482).

Embora aponte, também, a violação do art. 157 do Código Penal, não é apresentada correlação clara entre o referido dispositivo e a controvérsia sobre transação penal (fls. 477/481).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial em epígrafe para reconhecer a violação do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, a fim de que seja cassado o decisum, de modo a remeter os autos para a primeira instância, anulando-se o Acórdão, a Sentença e todos os atos posteriores ao oferecimento da proposta, a fim de que o Recorrente seja intimado para que se manifeste se aceita ou não a proposta de transação penal que foi realizada pelo MPDFT antes de sua citação.* (fl. 482).

Contrarrazões apresentadas às fls. 494/496.

O recurso foi admitido na origem (fls. 502/503).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 541/545):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRECLUSÃO.

1. A alegação de eventual nulidade ocorrida durante a instrução deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei n. 9.099/1995, é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98)" (HC n. 86.007/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1º/9/2006).

3. Parecer pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por lesão corporal. O acórdão recorrido reconheceu a preclusão da discussão sobre a transação penal por ausência de manifestação oportuna da defesa e ajustou a pena definitiva para 3 meses e 6 dias de detenção (fls. 450/455). A defesa busca afastar a preclusão, alegando que a proposta de transação penal permanece válida até manifestação expressa, e requer a anulação dos atos posteriores para intimação específica quanto ao aceite da proposta (fls. 477/482).

No que se refere à suposta violação do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso –

inexistência de preclusão normativa da proposta e necessidade de intimação específica após a localização do réu –, limitando-se a afirmar a preclusão decorrente da inércia defensiva em fases processuais subsequentes (fls. 452/453). Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado (fls. 475/482). Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Verifica-se, também, que, ao rechaçar a tese, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) preclusão pela inércia da defesa, que não suscitou a questão “no momento adequado”, antes do recebimento da denúncia, seguindo-se resposta à acusação, instrução e alegações finais (fls. 452/453); e (ii) a transação penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo condicionada à conveniência e oportunidade do Ministério Público (fl. 453). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente a suficiência do segundo fundamento, afirmando, ao revés, que *este tema não interessa ao caso em voga* (fl. 481). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Conforme relatado, no tocante à alegada violação do art. 157 do Código Penal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois o dispositivo indicado não ostenta pertinência temática com a controvérsia sobre transação penal e sua suposta não sujeição à preclusão – matéria regulada pelo art. 76 da Lei n. 9.099/1995. O capítulo V da petição limita-se a rotular a violação do art. 157 do Código Penal, mas toda a argumentação desenvolvida versa exclusivamente sobre o art. 76 da Lei n. 9.099/1995 (fls. 477/481), o que impede a exata compreensão da controvérsia nesse ponto e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ainda que fosse a hipótese de conhecimento, melhor sorte não socorreria o recorrente.

A parte recorrente, sustenta, em síntese, que: (i) a proposta de transação penal ofertada sob o rito dos Juizados permanece “ativa” até aceite, recusa ou retratação do Ministério Público, não se submetendo a preclusão por inércia do réu; (ii) não há, no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, previsão de prazo de validade da proposta nem exigência de manifestação na primeira oportunidade; (iii) o juízo deveria ter intimado especificamente o acusado, após sua localização, para dizer se aceitava ou não a proposta antes do recebimento da denúncia; e (iv) o acórdão teria confundido “proposta de transação” com “acordo de transação”, além de indevidamente presumir “revogação de acordo” sem que houvesse aceite e homologação (fls. 477/481).

Os fundamentos do acórdão recorrido, por sua vez, firmam que: (a) a questão está preclusa, porque, após a localização do réu, o processo seguiu seu curso com resposta à acusação, instrução e alegações finais, e “em nenhum desses momentos, o réu se manifestou em defesa da tese aqui postulada, restando nitidamente caracterizada a preclusão” (fls. 452/453); (b) a transação penal não é direito subjetivo do acusado, dependendo de juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público; ademais, a localização e citação do réu no Centro de Detenção Provisória, “por si só, já seria suficiente à revogação de eventual acordo de Transação Penal realizado” (fls. 452/453); (c) eventual discussão sobre oferta e oportunidade da transação deveria ter sido deduzida “antes do recebimento da denúncia, momento adequado para sua análise”, conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça acolhido pelo colegiado (fl. 453).

Em suma, enquanto o recurso especial defende a inexistência de preclusão normativa da proposta de transação penal e exige intimação específica após a localização do réu, o acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, funda-se na preclusão decorrente da inércia defensiva em momento processual adequado e na ausência de direito subjetivo à transação penal, concluindo pela manutenção dos atos processuais e pela improcedência da preliminar de nulidade.

Razão não assiste ao recorrente, porquanto 1. *"A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei n. 9.099/1995, é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98)" (HC n. 86.007/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1º/9/2006) - (AgRg no HC n. 884.004/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).*

Ademais, *segundo a compreensão deste Tribunal Superior, **não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que interessa para o caso, o acordo de não persecução penal.** [...]. (AgRg no HC n. 1.087.948/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026. – grifo nosso).*

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0334468-3

REsp 2.231.414 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029542620198070020 29542620198070020

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026